CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 296/2023
Autoria: **Vereador Atila do Congo**
Ementa: "Fica determinado o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista em instituições públicas e privadas de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) do DSM5, no município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,[3] no seu art. 1º, §2º e 3º veicula a prioridade no atendimento, mas não estabelece tempo de espera. No âmbito municipal, o atendimento prioritário é tratado pela Lei Municipal nº 9.237/2017,[4] contudo não menciona intervalo de tempo para que o atendimento seja realizado.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, necessário verificar que o parágrafo único do art. 3º do Projeto veicula redação relativa ao tempo máximo e mínimo, o que pode causar prejuízo à compreensão do exato sentido da norma. Por fim, a ementa e o artigo 1º da proposta apresentam sigla desacompanhada de explicitação do seu significado.

Salvador, em 16 de novembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm
[4] **Lei Municipal nº 9.237/2017**. Disponível em: http://leismunicipa.is/vrfpd
[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.